



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2023

Altera a Lei n.º 9.507, de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, para permitir que o habeas data possa ser impetrado por sucessores legítimos, cônjuge supérstite ou companheiro.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei n.º 9.507, de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do “habeas data”, para permitir que possa ser impetrado por sucessores legítimos, cônjuge supérstite ou companheiro.

De acordo com a inclusa justificação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) firmaram entendimento, a partir do julgamento do HD 147/DF e do RE 589.257, no sentido de que, mesmo em se tratando de ação de cunho personalíssimo, o cônjuge supérstite tem legitimidade ativa para pleitear o acesso a informações em caso de falecimento da pessoa possuidora dos dados. Assim, faz-se necessária a proposição para garantir aos sucessores e cônjuge supérstite o acesso aos dados do falecido e evitar quaisquer discussões futuras acerca do tema.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência da União e à legitimidade do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade está atendida, porque o projeto inova a legislação, e tem o caráter de generalidade e coercibilidade.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se ao mérito.

O “habeas data” configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríptico aspecto: (a) direito de acesso aos registros existentes; (b) direito de retificação dos registros errôneos e (c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos.

Sua utilização está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

Nessa esteira, a previsão constitucional do art. 5º, LXXII, a, que assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, não afasta a possibilidade deste ser substituído por seus sucessores legais em caso de falecimento, haja vista que, tratando-se de uma garantia constitucional, a interpretação do dispositivo deve ser a mais abrangente para assegurar, efetivamente, o direito de acesso à informação contida em banco de dados para eventual consulta, não sendo razoável perpetuar-se incorreção e uso indevido dos dados do morto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.412, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO BISMARCK

Deputado Federal

PDT/CE

2023-21721

Apresentação: 15/03/2024 15:00:18.487 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1412/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244238235700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

